



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 010/2015

TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA (Processo CNJ-ADM-2015/01049).

O **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, com sede no SEPN, Quadra 514 Norte, Lote 7, Bloco "B", Brasília-DF, CNPJ 07.421.906/0001-29, doravante denominado **CNJ**, neste ato representado por seu Presidente, **Ministro Enrique Ricardo Lewandowski**, RG 309161-0 SSP/SP e CPF 227.234.718-53, e o **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, com sede no SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco "M", Edifício OAB, Brasília-DF, CNPJ 33.205.451/0001-14, doravante denominado **CFOAB**, neste ato representado por seu Presidente, **Marcus Vinícius Furtado Coêlho**, RG 2.525 OAB/PI e CPF 462.617.613-53, **RESOLVEM** celebrar o presente **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, com fundamento no art. 116 da Lei 8.666/1993, no que couber, e, ainda, mediante as cláusulas e condições a seguir enumeradas:

DO OBJETO

CLÁUSULA PRIMEIRA – A cooperação entre os partícipes buscada neste instrumento volta-se à conjugação de esforços visando à difusão e fomento das "Audiências de Custódia", de modo a viabilizar a implementação e operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em



flagrante delito à autoridade judiciária, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, bem como das Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social, aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

DOS OBJETIVOS

CLÁUSULA SEGUNDA – Os partícipes engendrarão esforços para alcançar os seguintes objetivos:

- a) conferir aplicabilidade a normas de direito internacional (definidas no art. 9º, item 3º, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no art. 7º, item 5º, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que já integram o ordenamento jurídico nacional, por força do disposto no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal), assegurando-se efetividade às providências contempladas no art. 310 do Código de Processo Penal, contribuindo para aprimorar os mecanismos de prevenção e combate às práticas previstas na Lei 9.455/1997;
- b) reestruturar o sistema de justiça criminal, contribuindo para a viabilidade da utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social; e
- c) impulsionar o desenvolvimento de trabalho com enfoque restaurativo, por meio da construção de ambiente adequado para a realização da mediação penal apto ao oferecimento de opções concretas ao encarceramento.

DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTÍCIPIES

CLÁUSULA TERCEIRA – Para a consecução do objeto deste Termo, os partícipes comprometem-se a envidar esforços e adotar, direta ou indiretamente, ações com vistas à difusão e fomento da realização das audiências de custódia e à instalação e operacionalização das Centrais de Monitoração Eletrônica e Centrais Integradas de Alternativas Penais, nos limites da responsabilidade e participação de cada um.

CLÁUSULA QUARTA – O CNJ compromete-se a:

- a) fornecer suporte técnico-institucional necessário, por meio do **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF**, bem como do **Departamento de Tecnologia da Informação – DTI** e do **Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ**, aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais que deliberem encampar as audiências de custódia;
- b) promover a articulação e pactuação com os Tribunais de todo o país para a implantação do “Projeto Audiência de Custódia”, prioritariamente nas unidades judiciárias sediadas na capital dos respectivos estados;
- c) envidar esforços visando sensibilizar a disponibilização, pelos Tribunais, de recursos humanos – Magistrados e Servidores – em quantidade suficiente para a realização das audiências diárias e ininterruptas que o Projeto demanda, além de estrutura física adequada e em local específico;
- d) envidar esforços para mobilizar os Grupos de Monitoramento e Fiscalização locais para acompanhar a implementação das audiências de custódia e das Centrais de Monitoração Eletrônica e Centrais Integradas de Alternativas Penais e serviços correlatos nos respectivos estados; e
- e) promover e incentivar ações de capacitação de juízes e servidores para o desenvolvimento das atividades do Projeto, de maneira continuada.

CLÁUSULA QUINTA – O CFOAB compromete-se a:

- a) fomentar a orientação e capacitação de advogados para participação e intervenção na novel prática e rotina, não somente no que concerne à “audiência de custódia”, mas também à participação destes atores nas “Centrais Integradas de Alternativas Penais”, formulando diretrizes que permitam disseminar a referida “plataforma de ação” por todas as demais Seccionais de todo o país;
- b) estimular a realização de discussões temáticas, congressos e seminários sobre a “cultura do encarceramento” que se instalou no país, atuando politicamente no fomento e incentivo a fórmulas e métodos alternativos à prisão provisória; e
- c) constituir, sempre que necessário e solicitado, perante as comarcas onde a Defensoria Pública não officie, “núcleos voluntários de advocacia” para atuar



nas Varas, Centrais de Inquéritos ou qualquer outra estrutura judiciária com atribuição para a realização das audiências de custódia, assegurando a assistência jurídica aos autuados presos sem condições de responderem pela constituição de seus próprios Advogados.

DA ADESÃO

CLÁUSULA SEXTA – Este Termo de Cooperação Técnica, depois da anuência dos signatários originais, poderá ter a adesão dos Conselhos Seccionais da Ordem de Advogados do Brasil, mediante a assinatura de termo de adesão específico.

Parágrafo único. O CNJ encaminhará cópia do termo de adesão e informará a publicação no Diário de Justiça Eletrônico aos demais partícipes do presente Termo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Constituem-se atribuição e responsabilidade dos Conselhos Seccionais da Ordem de Advogados do Brasil aderentes difundir o ato da audiência de custódia perante os advogados, subsidiando, assim, as ações de capilarização desta rotina, fornecendo capacitação e apoio técnico qualificado em condições de auxiliar no ato a ser replicado.

DO PLANO DE TRABALHO

CLÁUSULA OITAVA – As atividades relacionadas ao presente acordo guiar-se-ão pelo Plano de Trabalho que será detalhado conjuntamente entre os partícipes e, após concluído, integrará este Termo de Cooperação Técnica.

Parágrafo único – O Plano de trabalho deverá ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de assinatura deste Termo.

DO ACOMPANHAMENTO

CLÁUSULA NONA – Os partícipes designarão gestores para acompanhar, gerenciar e administrar a execução do presente Termo.

DOS RECURSOS FINANCEIROS E MATERIAIS

CLÁUSULA DEZ – O presente Termo não envolve a transferência de recursos. As ações dele resultantes que implicarem repasse ou cessão de recursos serão viabilizadas mediante instrumentos apropriados.

DA EFICÁCIA E DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA ONZE – Este Termo terá eficácia a partir da data de sua assinatura e vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, mediante expressa manifestação dos partícipes, nos termos da lei.

DO DISTRATO E DA RESILIÇÃO UNILATERAL

CLÁUSULA DOZE – É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Termo, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou a resilição unilateral por iniciativa de qualquer deles, mediante notificação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, restando para cada qual, tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

DAS ALTERAÇÕES

CLÁUSULA TREZE – Este instrumento poderá ser alterado, por mútuo entendimento entre os celebrantes, durante a sua vigência, mediante Termo Aditivo, visando aperfeiçoar a execução dos trabalhos, exceto no tocante ao seu objeto.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA CATORZE – Aplicam-se à execução deste Acordo a Lei 8.666/1993, no que couber, os preceitos de Direito Público e, supletivamente, os Princípios da Teoria Geral dos Contratos e as Disposições do Direito Privado.

DA PUBLICAÇÃO

CLÁUSULA QUINZE – O extrato do presente instrumento será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, pelo **CNJ**, de acordo com o que autoriza o art. 4º da Lei 11.419, combinado com o parágrafo único do artigo 61 da Lei 8.666/1993.

DO FORO

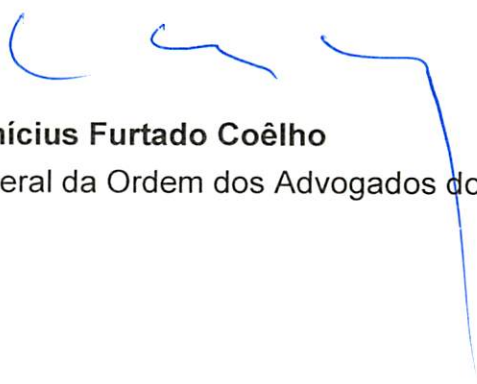
CLÁUSULA DEZESSEIS – Fica eleito o foro da cidade de Brasília para dirimir as questões decorrentes da execução deste Termo, renunciando os partícipes, desde já, inclusive os signatários de termo de adesão, a qualquer outro a que, porventura, tenham ou possam vir a ter direito.

E, por estarem assim ajustados, assinam os celebrantes o presente instrumento, para todos os fins de direito.

Belém, 27 de abril de 2015.



Ministro Enrique Ricardo Lewandowski
Presidente do Conselho Nacional de Justiça



Marcus Vinícius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil





Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

**Termo de Adesão do _____ ao Termo de
Cooperação Técnica n. _____/2015,
celebrado entre o Conselho Nacional de
Justiça e o Conselho Federal da Ordem
dos Advogados do Brasil. (Processo CNJ-
ADM-2015/01049).**

O _____, com sede _____, CNPJ _____, neste ato representado
por seu _____, _____, RG _____ SSP/ _____ e CPF _____, RESOLVE, por meio
do presente instrumento, aderir ao **Termo de Cooperação Técnica n.**

/2015, celebrado entre o **Conselho Nacional de Justiça** e o **Conselho
Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**, para a difusão e fomento das
“Audiências de Custódia”, de modo a viabilizar a implementação e
operacionalização da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em
flagrante delito à autoridade judiciária, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua
prisão, bem como das Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de
Monitoração Eletrônica e serviços correlatos com enfoque restaurativo e social,
aptos, em suma, a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento
provisório de pessoas.

O **CNJ** providenciará a publicação deste Termo de Adesão, em
extrato, no Diário de Justiça Eletrônico.



E, por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente Termo de Adesão, para que produza efeitos jurídicos e legais.

Brasília, de de 2015.

Ministro Enrique Ricardo Lewandowski

Presidente do Conselho Nacional de Justiça

Marcus Vinícius Furtado Coêlho

Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Nome do signatário pelo aderente

Cargo/órgão





CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Praça dos Três poderes - Supremo Tribunal Federal (STF) - Anexo 2A - CEP 70175901 - Brasília - DF

www.cnj.jus.br

PLANO

PLANO DE TRABALHO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO

Título: Acordo de Cooperação Técnica, celebrado entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, objetivando conferir aplicabilidade às normas de Direito Internacional (art. 9º, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos). Difusão do Projeto "Audiência de Custódia".

PROCESSO nº: CNJ-ADM-2015/01049 **ESPÉCIE:** Termo do Compromisso CNJ/CFOAB nº 010/2015

PARTÍCIPES: Conselho Nacional de Justiça e Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Data da assinatura: 04/2015

Início (mês/ano): 04/2015

Término (mês/ano): 04/2016

2. OBJETO DO PROJETO

Difusão e fomento da apresentação pessoal de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, contando com o apoio do efetivo funcionamento de Centrais Integradas de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e serviços correlatos, com enfoque restaurativo e social, aptos a oferecer opções concretas e factíveis ao encarceramento provisório de pessoas.

3. DIAGNÓSTICO

- Excessiva demora na apresentação de autuados(as) presos(as) em flagrante delito à autoridade



judiciária, em flagrante desprestígio à ordem constitucional e aos tratados de direitos humanos.

- A partir da publicação do diagnóstico das pessoas presas publicado pelo CNJ, apurou-se uma população carcerária de 563.526 pessoas, entre as quais, deste total, 42% de pessoas presas provisoriamente.
- Pouca aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.
- Precária assistência jurídica dispensada a esta primeira fase da persecução penal.
- Relatório editado pelo grupo de trabalho sobre Detenção Arbitrária da ONU[1] indica o Judiciário como violador de garantias. E embora o sistema de justiça criminal brasileiro esteja lastreado em matrizes garantistas, a decretação da prisão cautelar continua sendo largamente aplicada pelo Judiciário local sem maiores reflexões.
- Relatório mundial anual de 2015, promovido pela Human Rights Watch[2], aborda a tortura como um problema crônico nas delegacias de polícia e nos centros de detenção do Brasil.
- O informe 2014/2015[3], produzido pela Anistia Internacional, chegou a constatações similares. Além de fazer breve relato das condições prisionais no Brasil, denunciando a superlotação e as condições degradantes presentes no sistema, também se apontou o grande número de denúncias de tortura e maus-tratos existentes tanto no momento da prisão, quanto durante os interrogatórios e a detenção nas delegacias de polícia.

4. ABRANGÊNCIA

Nacional.

5. JUSTIFICATIVA

IMPORTÂNCIA DA PROPOSTA:

Permitir a apresentação no prazo de vinte e quatro horas das pessoas autuadas em flagrante delito à autoridade judiciária, a partir do esforço conjunto dos signatários do acordo de cooperação, com vistas a introduzir no Judiciário a rotina prevista no art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 9º, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

CARACTERIZAÇÃO DOS INTERESSES RECÍPROCOS:

Formalizado via Acordo de Cooperação Técnica.

PÚBLICO ALVO:

Pessoas presas em flagrante que serão apresentadas no prazo de 24 horas à autoridade judicial, a Ordem de Advogados do Brasil, o CNJ, os Tribunais de Justiça e demais atores do sistema de justiça criminal visando auxiliar a implementação da “audiência de custódia”.

RESULTADOS ESPERADOS:

- Internalização do procedimento previsto no art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 9º, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos por conta dos efeitos normativos que os diplomas internacionais em análise produzem no âmbito interno;
- Definição de maior rigor e critério na “porta de entrada” do sistema prisional, o que refletirá na diminuição do encarceramento provisório desnecessário;
- Consolidação de rotinas que tragam maior celeridade aos atos da instrução criminal;
- Diminuição das denúncias de tortura e melhor investigação daquelas que forem formalizadas;
- Fortalecimento da assistência jurídica à pessoa presa;
- Disseminação, com mais profusão e capilaridade, da aplicação de alternativas penais previstas na Lei nº 12.403/2011, utilizando-a como ferramenta desencarceradora;
- Concessão de enfoque restaurativo às medidas diversas à prisão, com a participação e acompanhamento dos cumpridores por equipes psicossociais;
- Sensibilização da sociedade e das instituições envolvidas quanto à importância das políticas adotadas.

6. OBJETIVOS GERAL e ESPECÍFICOS

OBJETIVOS GERAIS:

Viabilizar a implementação e operacionalização da apresentação pessoal do autuado em flagrante delito à autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após sua prisão, com vistas a introduzir a rotina prevista no art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 9º, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

OBJETIVOS ESPECÍFICOS:

- Conferir aplicabilidade a normas de direito internacional (definidas no art. 9º, 3, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, e no art. 7º, 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e que já integram o ordenamento jurídico nacional, por força do disposto no art. 5º, §2º, da Constituição Federal), assegurando-se celeridade e efetividade na aplicação das medidas contempladas no art. 310 do Código de Processo Penal, contribuindo também, no aprimoramento de mecanismos de prevenção e combate à tortura;
- Reestruturar o sistema de justiça criminal, contribuindo para a viabilidade da utilização e acompanhamento úteis de medidas cautelares diversas da prisão, da monitoração eletrônica, sem prejuízo do encaminhamento a outros serviços sociais e de assistência social;
- Impulsionar o desenvolvimento de trabalho com enfoque restaurativo, por meio da construção de ambiente adequado para a realização da mediação penal apto ao oferecimento de opções concretas ao

encarceramento.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

Atuação conjunta entre o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil visando promover:

- A interlocução permanente entre os órgãos estaduais de execução penal, e destes com os órgãos nacionais, de maneira a construir mecanismos que alcancem os objetivos concernentes à afirmação de direitos e garantias individuais subjacentes ao sistema carcerário local;
- Suporte técnico-institucional necessário à implantação da audiência de custódia, prioritariamente nas unidades judiciárias sediadas na capital dos respectivos estados, além de promover ações de capacitação de juízes, servidores e advogados para o desenvolvimento dessas atividades.
- Realização de mesas temáticas, congressos e seminários sobre a “cultura do encarceramento” que se instalou no país, atuando politicamente no fomento e incentivo a fórmulas e métodos alternativos à prisão provisória.
- A coleta de dados e produção de indicadores acerca do impacto das medidas adotadas nas práticas do sistema de justiça, sobretudo quanto à aplicação da prisão provisória, liberdade provisória e medidas cautelares diversas da prisão.
- Perante as comarcas onde a Defensoria Pública não esteja presente e se faça suficiente, organização e composição de “núcleos voluntários de advocacia” para atuar nas Varas, Centrais de Inquéritos ou qualquer outra estrutura judiciária com atribuição para a realização das audiências de custódia, assegurando a assistência jurídica aos autuados presos, sem condições de responderem pela constituição de seus próprios Advogados;
- Orientação e capacitação de advogados para participação e intervenção na novel prática e rotina, não somente no que concerne à “audiência de custódia”, mas também visando à participação destes atores nas “Centrais Integradas de Alternativas Penais”, formulando diretrizes que permitam disseminar a referida “plataforma de ação” por todas as demais Seccionais de todo o país.

8. DESENVOLVIMENTO OPERACIONAL E ACOMPANHAMENTO DO PROJETO

Consta do Termo de Cooperação que os partícipes designarão gestores para representar, acompanhar e gerenciar a execução do presente Acordo.

Ficam designados como gestores do Termo de Cooperação:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Dr. Luís Geraldo Sant’Ana Lanfredi, Juiz Auxiliar da Presidência e Coordenador do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas.

CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DE ADVOGADOS DO BRASIL: Marcos Vinícius Furtado Coêlho, Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.



9. RESULTADOS ESPERADOS

- Adequação e padronização da audiência de custódia como ferramenta de combate ao encarceramento massivo e de proteção aos direitos fundamentais pelo sistema de Justiça Criminal;
- Consolidação de rotinas que tragam maior a celeridade aos atos da instrução criminal;
- Difusão do ato da audiência de custódia perante os advogados, utilizando-se das estruturas das Seccionais das Ordens de Advogados do Brasil;
- Disseminação, com maior profusão e capilaridade, da aplicação das alternativas penais, como ferramenta desencarceradora, pelo sistema de Justiça Criminal, a partir da instituição de ambiente permanente de diálogo entre os Poderes Executivo, Judiciário e os Órgãos essenciais a administração da justiça em relação ao tema;
- Sensibilização da sociedade e das instituições envolvidas quanto à importância das políticas adotadas;
- Divulgação de material relacionado ao tema.

E perspectivas para:

- Diminuição das taxas de encarceramento;
- Apoio a instituição da Audiência de Custódia;
- Ruptura do ciclo da violência e reincidência criminal;
- Ampliar a formação em Direitos Humanos;
- Melhora da gestão do sistema de justiça criminal.

10. PLANO DE AÇÃO.

Meta	Etapa	Responsável	Datas	
			Início	Término
	1.1 Apresentação de minuta ao CNJ e CFOAB	CNJ	Abr/15	Abr//15

1	Assinatura do ACT	1.2	Discussão da operacionalização do ACT	CNJ/CFOAB	Abr/15	Abr/15
		1.3	Ato formal de assinatura do Acordo	CNJ/CFOAB	Abr/15	Abr/15
2	Definição de grupo gestor e detalhamento das ações	2.1	Formalização de representantes	CNJ/CFOAB	Ago /15	Set/15
		2.2	Detalhamento das ações do ACT	CNJ/CFOAB	Ago/15	Set/15
3	Acompanhamento das ações	3.1	Encontros bimestrais de grupo gestor do ACT	CNJ/CFOAB	Ago/15	Abr/16
		3.2	Adesão das Seccionais ao ACT	CNJ / CFOAB/ SECCIONAIS	Mai/15	Abr/16
4	Controle de resultados	4.1	Definição de metas	CNJ/CFOAB	Jun/15	Agost/15
		4.2	Acompanhamento de ações	CNJ/CFOAB	Jun/15	Abr/16
		4.3	Relatório conclusivo dos resultados obtidos a partir da celebração do ACT	CNJ/CFOAB	Agost/15	abr/16

Observação: O presente plano de trabalho é uma versão norteadora das ações aqui consignadas, podendo ser alteradas conforme especificidades observadas ao longo da implantação do projeto.

[1] Report of the Working Group on Arbitrary Detention on its visit to Brazil (18 to 28 March 2013). Disponível em: <http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/27/48/Add.3>. Acesso em: nov. 2014.

[2] Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report/2015/country-chapters/brazil>>. Acesso em: jan.



2015.

[3] Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/02/Informe-2014-2015-O-Estado-dos-Direitos-Humanos-no-Mundo.pdf>>. Acesso em: mar. 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATHÁLIA FREITAS LOUREIRO, ASSISTENTE V - DMF**, em 18/08/2015, às 16:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **0007132** e o código CRC **F0F879E8**.

03461/2015

0007132v2

